

Acórdão: 22.375/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000536919-36
Impugnação: 40.010141270-08
Impugnante: Unimarka Distribuidora S/A
CNPJ: 05.997742/0004-08
Proc. S. Passivo: José Arciso Fiorot Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária por não ter a Impugnante incluído na base de cálculo do imposto os descontos concedidos, infringindo, assim, o disposto no art. 19, inciso I, subalínea “b.3” do Anexo XV do RICMS. Razões de defesa insuficientes a desconstituição do crédito tributário. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c”.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período compreendido entre 01 de julho de 2014 e 30 de setembro de 2014. Sustenta o Fisco que a contribuinte, ao não incluir o valor concedido a título de desconto para a formação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, infringiu o art. 19, inciso I, subalínea “b.3” do Anexo XV do RICMS/MG.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso I, § 2º, inciso II e, 55, inciso VII, alínea “c”.

Da Impugnação

Inconformada a Autuada apresenta tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 26/42, em síntese, aos argumentos seguintes:

- ainda que se pudesse admitir como correta a interpretação de que o desconto incondicional devesse integrar a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, o que se admite apenas para efeito de argumentação, verifica-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a presença de erro de cálculo (erro material) nos levantamentos fiscais que dão lastro ao lançamento tributário ora impugnado;

- o ICMS é um imposto não cumulativo, por força do disposto no art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

- cita um exemplo, tomando-se como base alguns dados hipotéticos;

- com a Emenda Constitucional n.º 03/93, que acresceu ao art. 150 da Constituição Federal o § 7º, restou constitucionalizado o regime da substituição tributária, regulado pela Lei Complementar n.º 87/96;

- por simples técnica de apuração do ICMS devido por substituição tributária, o contribuinte substituto faz a incidência da alíquota do ICMS pela saída que promover sobre uma base de cálculo correspondente ao valor da sua operação de venda acrescido da margem de valor agregado e deste resultado deduz o ICMS da sua própria operação para se chegar ao valor do ICMS devido por substituição tributária;

- assim sendo, sabendo que a ST é a diferença entre o valor total do ICMS na cadeia e o valor do ICMS da própria operação, a redução do ICMS próprio implica num aumento no ICMS/ST no exato valor do ICMS próprio reduzido;

- contudo, a redução do ICMS próprio pela exclusão do desconto incondicional da sua base de cálculo não pode se traduzir em aumento do ICMS devido por substituição tributária, sob pena de se estar tornando letra morta de lei o dispositivo da Lei Kandir que garante a não incidência do ICMS da própria operação sobre o desconto incondicional, qual seja, a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 13;

- faz um novo exemplo, tomado o produto “AP MACH3 REGULAR UM”, constante da Nota Fiscal n.º 967773 para concluir que o cálculo feito pelo Fisco implicaria numa exigência de ICMS próprio somado ao ICMS que totalizaria uma carga tributária com o mesmo valor da carga tributária que se teria caso a mercadoria tivesse sido vendida pelo preço total, ocasião em que nenhuma diferença existiria;

- portanto, o cálculo utilizado pelo Fisco levando-se em consideração o desconto incondicional apenas para fins de determinação do ICMS próprio representa uma carga tributária exatamente igual à carga tributária sobre a mesma operação sem qualquer desconto incondicional, tudo porque, em tal cálculo o valor do ICMS próprio que deixou de ser exigido sobre o desconto incondicional acaba por se somar aritmeticamente ao valor do ICMS/ST, do que se conclui que há um erro de cálculo a ser corrigido, correção esta que deve ser feita mediante a redução da diferença do ICMS/ST ora cobrada no exato valor que se está exigindo embutido na referida diferença de ICMS/ST correspondente à aplicação da alíquota do ICMS próprio sobre o desconto incondicional;

- quanto ao mérito, alega que os descontos incondicionais não devem ser incluídos na base de cálculo nem do ICMS próprio, nem do ICMS/ST, especialmente pela interpretação do que traz a alínea “a” do inciso II do §1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 87/96;

- apenas e tão somente os descontos concedidos “sob condição” integram a base de cálculo do ICMS;

- inclusive tal entendimento resultou na publicação da Súmula n.º 457, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ;

- mesmo que o Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais acrescente àquelas hipóteses de integração do quantum da base de cálculo do ICMS/ST os “descontos incondicionais”, há que se concluir que não pode legislação mineira ir de encontro à Lei Complementar que estabelece as regras básicas e gerais do ICMS;

- não poderia o decreto estadual ampliar a base de cálculo do ICMS, inserindo os valores concedidos a título de “descontos incondicionais”, havendo, no mínimo, vício de ilegalidade no art. 19, inciso I, subalínea “b.3” do Anexo XV, do RICMS/MG;

- conforme preceitua a alínea “a” do inciso III do art. 146 da Constituição da República, só podem definir a base de cálculo dos tributos as leis complementares, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ;

- na medida em que os “descontos incondicionais” não devem compor a base de cálculo do ICMS, seja o próprio ou o substituição tributária, há que ser julgado insubsistente o Auto de Infração ora guerreado;

- é importante que se compreenda que o ICMS devido por ST nada mais é do que o ICMS cobrado antecipadamente por operações que se realizarão e, portanto, os descontos incondicionais concedidos pelo substituto tributário representam verdadeira redução de custo para toda a cadeia comercial.

Ao final, requer:

a) preliminarmente, seja retificado o lançamento tributário ora impugnado, face à existência de erro de cálculo (erro material);

b) no mérito, seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

Em manifestação de fls. 64/70, o Fisco refuta os argumentos da peça de defesa, em resumo, aos fundamentos seguintes:

- é equivocada a alegação da Impugnante em relação aos erros nos cálculos dos levantamentos fiscais que deram lastro ao presente lançamento, conforme será demonstrado na análise de mérito, tendo em vista que as técnicas de quantificação do tributo devido não devem ser tratadas em preliminar, mas, sim, no exame de mérito;

- o Decreto n.º 45.688/11 alterou a redação do item 3, alínea “b”, inciso I, do art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, evidenciando, de forma expressa, que os “descontos concedidos, inclusive o incondicional”, integram a base de cálculo da substituição tributária;

- tal disposição encontra respaldo no art. 8º da Lei Complementar n.º 87/96 e no art. 13, § 19, item 2 da Lei n.º 6.763/75;

- são improcedentes as alegações da Impugnante, de que só as leis complementares podem definir a base de cálculo dos tributos, não sendo permitidos que decretos alarguem o rol de rubricas que devam integrar a base de cálculo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST, pois as regras que definem a base de cálculo para fins de substituição tributária já se encontravam disciplinadas na legislação, notadamente na Lei Complementar n.º 87/96 e na Lei n.º 6.763/75;

- a legislação sempre determinou que todos os encargos transferíveis ou cobrados do destinatário devem compor a base de cálculo do ICMS/ST;

- o referido Decreto (interpretativo) apenas objetivou deixar de forma expressa que os “descontos concedidos, inclusive o incondicional”, integram a base de cálculo do ICMS/ST;

- a apuração da base de cálculo da substituição tributária e o cálculo do ICMS/ST por item, que originaram o crédito tributário, estão demonstrados no Anexo III do Auto de Infração, inexistindo divergências em relação às MVAs utilizadas nas operações objeto da autuação;

- as afirmações da Impugnante são contraditórias;

- os cálculos feitos pelo Fisco foram feitos corretamente, tendo em vista que a não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo ICMS das operações próprias, encontra respaldo nas normas citadas;

- a substituição tributária é uma técnica de arrecadação prevista pelo art. 150, § 7º da Constituição Federal e art. 6º da Lei Complementar n.º 87/96;

- é incontroverso que os descontos que independem de condição não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias. Contudo, esse entendimento não pode ser invocado para que se adote o mesmo critério na formação na base de cálculo do ICMS /ST, em razão de se tratar de operação futura, inexistindo a garantia de que o desconto será automaticamente transferido ao consumidor final;

- o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o valor das bonificações e dos descontos incondicionais não integra a base de cálculo do ICMS. E esse entendimento tem sido invocado pelos que pretendem ver adotado o mesmo critério no que diz respeito à base de cálculo do ICMS referente às operações futuras, vale dizer, às operações realizadas pelos substituídos;

- entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que inexistindo a garantia de que a bonificação concedida pelo substituto tributário ao substituído vai ser transferida ao consumidor final, o recolhimento do ICMS sobre o regime de substituição tributária deve ser realizado integralmente;

- este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, manifestado na decisão relativa à Apelação Cível 1.0433.10.008800-7/001;

- cita os Acórdãos n.ºs 22.168/16/1ª e 21.118/16/2ª;

- a Autuada já foi objeto de ação fiscal referente à mesma irregularidade praticada no período de janeiro de 2012 a junho de 2014, sendo que o lançamento tributário foi julgado procedente pelo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º 21.570/14/3ª;

- portanto, em se tratando da operação própria realizada pelo remetente da mercadoria, o valor do desconto incondicional por ele concedido não compõe a base de

cálculo do ICMS. Todavia, o mesmo não se aplica em relação às operações por substituição tributária, quando o valor do desconto incondicional deverá ser somado ao preço praticado pelo remetente para fins de formação da base de cálculo do ICMS/ST, uma vez que não há garantia do repasse de tal desconto até o consumidor final;

- restou demonstrado que o Fisco agiu em consonância absoluta com os dispositivos legais vigentes no período verificado e todas as infringências e penalidades se encontram, assim, perfeitamente estribadas na legislação tributária, bem como em decisões proferidas anteriormente por este Conselho de Contribuintes.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento, o qual versa acerca da imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período compreendido entre 1º de julho de 2014 e 30 de setembro de 2014.

Sustenta o Fisco que a ora Impugnante teria retido e recolhido o imposto devido a menor ao não incluir o valor concedido a título de desconto para a formação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, infringindo o disposto no art. 19, inciso I, subalínea “b.3” do Anexo XV do RICMS/MG.

Assim sendo, exige-se o crédito tributário composto pela diferença entre o valor do ICMS/ST apurado pelo Fisco e o ICMS/ST destacado nas notas fiscais pela ora Impugnante.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso I, § 2º, inciso II e, 55, inciso VII, alínea “c”.

Destaca-se que a Impugnante está com sua inscrição estadual de substituto tributário em Minas Gerais suspensa desde 20 de maio de 2009, por cassação ou revogação de regime especial.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração estaria viciado por erro material no cálculo do imposto.

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confrontos das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por

consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Em relação ao cálculo do imposto, este encontra-se perfeitamente demonstrado tanto no próprio relatório do Auto de Infração como no Anexo I – Autuação Fiscal (fls. 08/09).

Assim, o relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente enviados ao contribuinte, principalmente o Anexo III do Auto de Infração (fls. 13/22), que demonstra a apuração da base de cálculo da substituição tributária e o cálculo do ICMS/ST por item, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Ressalte-se que o Anexo III do Auto de Infração (fls. 13/22) traz exatamente a demonstração da apuração do imposto exigido.

Destaque-se, neste particular, que a principal arguição da Impugnante quanto ao cálculo confunde-se, também, com o mérito das exigências e será assim analisada.

Portanto, rejeitam-se as prefaciais arguidas, passando-se à análise do mérito das exigências.

Do Mérito

Cumprе relembrar que a autuação ora analisada trata da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de julho de 2014 a setembro de 2014, em razão da não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária.

O dispositivo regulamentar no qual se funda o Fisco para sustentar a autuação é o item 3, alínea “b”, inciso I do art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, com a redação dada pelo Decreto n.º 45.688/11, a saber:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

.....

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

.....

3. o preço praticado pelo remetente acrescidos dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

.....(grifos não constam do original)

Como pode ser visto à luz do dispositivo regulamentar acima transcrito não restam dúvidas de que os descontos concedidos, inclusive o incondicional, integram a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Frise-se, pela importância, que o dispositivo regulamentar está embasado no art. 8º da Lei Complementar n.º 87/96 e no art. 13, § 19, item 2 da Lei n.º 6.763/75, que disciplinam as regras aplicáveis à apuração da base de cálculo do ICMS/ST, a saber:

Lei Complementar n.º 87/96

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

.....

Lei n.º 6.763/75

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 19. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Da análise das normas acima transcritas conclui-se que as regras que definem a base de cálculo para fins de substituição tributária já se encontravam disciplinadas na legislação, notadamente na Lei Complementar n.º 87/96 e na Lei n.º 6.763/75, pois a legislação determina que todos os encargos transferíveis ou cobrados do destinatário devem compor a base de cálculo do ICMS/ST.

Também não é possível acolher a tese da Impugnante de irregularidade no cálculo do imposto, pois este foi feito exatamente com base na legislação em vigor.

A apuração da base de cálculo da substituição tributária e o cálculo do ICMS/ST por item, que originaram o crédito tributário, estão demonstrados no Anexo III do Auto de Infração (fls. 13/22).

Não existem divergências em relação às Margens de Valor Agregado - MVAs utilizadas nas operações objeto da autuação.

O chamado erro apontado pela Impugnante refere-se, justamente, à não inclusão do desconto incondicional na base de cálculo do ICMS devido nas operações próprias, conforme determinam as normas estaduais.

A Impugnante entende, ainda, que, ao se incluir o desconto incondicional na base de cálculo do ICMS/ST, também deveria ser incluído na base de cálculo do ICMS devido nas operações próprias, sob a alegação de que o ICMS é um imposto não cumulativo. Contudo, esta não é forma ditada pelas normas estaduais.

Ademais, a forma requerida pela Impugnante contraria a sua própria afirmação às fls. 31, 36 e 41, de que os descontos incondicionais não devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS da operação própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, os cálculos feitos pela Fiscalização foram feitos nos termos da legislação estadual, tendo em vista que a não inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo ICMS das operações próprias, encontra respaldo nos arts. 13, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 87/96 e 13, § 2º, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 6.763/75.

A substituição tributária é uma técnica de tributação, prevista no art. 150, § 7º da Constituição Federal e disciplinada pela Lei Complementar n.º 87/96, na qual o contribuinte substituto não apenas recolhe o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subsequente.

É incontroverso que os descontos que independem de condição não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias. Entretanto, esta regra não é aplicável na formação na base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), em razão de se tratar de operação futura, inexistindo a garantia de que o desconto será automaticamente transferido ao consumidor final.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que inexistindo a garantia de que a bonificação concedida pelo substituto tributário ao substituído vai ser transferida ao consumidor final, o recolhimento do ICMS por substituição tributária deve ser realizado integralmente. Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, manifestado na Apelação Cível n.º 1.0433.10.008800-7/001.

Cabe ainda salientar que a mesma matéria, sob responsabilidade da mesma Impugnante, já foi analisada por esse Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão n.º 21.570/14/3ª, a saber:

ACÓRDÃO: 21.570/14/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000230214-87

IMPUGNAÇÃO: 40.010136767-25

IMPUGNANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. CONSTATADO QUE A IMPUGNANTE REteve E RECOLHEU A MENOR ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, EM DECORRÊNCIA DE A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ESTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 19, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º E MULTA ÍSOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Portanto, em se tratando da operação própria realizada pelo remetente da mercadoria, o valor do desconto incondicional por ele concedido não compõe a base de cálculo do ICMS. Todavia, o mesmo não se aplica em relação às operações por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, quando o valor do desconto incondicional deverá ser somado ao preço praticado pelo remetente para fins de formação da base de cálculo do ICMS/ST, uma vez que não há garantia do repasse de tal desconto até o consumidor final.

Por fim, ressalte-se que as questões levantadas pela Impugnante em relação a ilegalidade do dispositivo regulamentar no qual está fundamentado o lançamento não podem ser apreciadas por este Conselho de Contribuintes que encontra-se adstrito em seu julgamento às normas estaduais, a teor dos arts. 182 da Lei n.º 6.763/75 e 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determinam:

Lei n.º 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Duarte Bertuloso e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora